



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR P.E. Nº 02/2022, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE BAIXO RISCO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO INCISO I, § 1º, DO ARTIGO 3º, DA LEI FEDERAL Nº 13.874/2019, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 E LEI ESTADUAL Nº 18.091/2021, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 52, inciso IV, apresenta à Câmara de Vereadores para análise e deliberação, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a regulamentação e a classificação das atividades econômicas de baixo risco em conformidade com o disposto no inciso I, do §1º, do artigo 3º, da Lei Federal Nº 13.874/2019, de 20/09/2019 e Lei Estadual nº 18.091/2021, de 29 de janeiro de 2021.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se atividades econômicas de baixo risco aquelas que não necessitam de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º A aplicação dos artigos 1º ao 4º, da Lei Federal nº 13.874/2019, de 20/09/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma desta Lei Complementar, ficando estabelecido que:

I - serão observados pelo Executivo Municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II - não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

III - constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 3º As atividades econômicas de baixo risco deverão fazer parte da Lista de Atividades Econômicas de Baixo Risco, a ser instituída por Decreto.

Parágrafo único. Serão excluídos do Decreto, como atividades de baixo risco, as atividades econômicas que sejam consideradas passíveis de licenciamento prévio pelo Executivo Municipal, assim entendidas as atividades definidas pela Lei Estadual nº 17.071/2017, de 12/01/2017, e suas regulamentações.

Art. 4º O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) do Município.

Art. 5º Pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município de Timbé do Sul o e baixa do cadastro tributário municipal.

Art. 6º O Executivo Municipal, com base nas informações fornecidas pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) do Município pode realizar a inscrição, alteração e baixa do cadastro tributário municipal das pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas de baixo risco, mesmo que estas não tenham sido solicitadas pelo interessado.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou outro órgão ou unidade que a substituir, realizar a inscrição, alteração e baixa do cadastro tributário municipal de pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas de baixo risco.

Art. 8º. A execução desta lei Complementar poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Timbé do Sul, 15 de junho de 2022.

Roberto Biava
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR P.E. Nº 02/2022

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação e votação o incluso Projeto e Lei Complementar nº 02/2022, que Dispõe sobre a livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica de baixo risco, em conformidade com o disposto no inciso I, § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.874/2019, de 20 de Setembro de 2019 e Lei Estadual nº 18.091/2021, de 29 de janeiro de 2021 e dá outras providências.

A União editou a lei Federal nº 13.784, de 20 de setembro de 2019, estabelecendo normas gerais de direito econômico, visando regulamentar o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”, a qual estabelece normas gerais a serem seguidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dentre outras regras a Lei Federal nº 13.784/2019 estabeleceu a dispensa de atos públicos de liberação de atividades econômicas de baixo risco, compreendidas no art. 1º, § 6º, da referida lei.

Uma das mais importantes alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.784/2019 é a que afasta a obrigatoriedade de emissão de alva de licença para funcionamento de atividades econômicas consideradas de baixo risco e, para tanto, a cobrança de taxas associadas a esses procedimentos, assim dispondo:

“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica”;

Vimos pois, a necessidade de Estados e Municípios editarem legislação própria para aplicação do disposto em âmbito local, conforme se extrai do inciso I, § 1º da art. 3º, abaixo transcrito:

“Art. 3º

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;"

Por sua vez, o Estado de Santa Catarina editou a Lei nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021, que classifica as atividades de baixo risco, para atendimento do disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874/2019.

A Lei Estadual nº 18.091/2021 dispôs no art. 4º que: *"Os Municípios podem elaborar legislação própria de classificação de atividades de baixo risco, observando a notificação do Ministério da Economia prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874, de 2019"*.

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/1/2022, de 5 de janeiro de 2022, reiterado pelo Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/5/2022, de 26 de maio de 2022, vem orientando e cobrando dos Municípios a observância das normas gerais contidas na Lei (federal) n. 13.874/2019, assim como os dispositivos da Lei (estadual) n. 18.091/2021, fixando prazo para que seja comprovado as providências adotadas para operacionalização.

Em síntese, são estes os motivos para apresentação desta proposição, de modo que contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto de lei complementar.

Timbé do Sul, 15 de junho de 2022.

Roberto Biava
Prefeito Municipal